



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI Nº. 1.461, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e estabelece procedimentos para concessão de dispensa de juros e multa de Débitos Fiscais, nas condições que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débito inscrito ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2009 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, respectivamente, a Procuradoria Geral do Município ou a Secretaria da Administração, Finanças e Planejamento do Município, cada uma em sua área, a fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único. O termo de acordo judicial ou extrajudicial pactuado entre as partes deverá especificar as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas.

Art. 2º. Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1º desta Lei, poderá ainda o Chefe do Poder Executivo autorizar a Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento do Município, nos casos de débitos fiscais inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, reduzir ou até mesmo dispensar integralmente a multa e os juros moratórios incidentes, observado o parágrafo único do art. 6º desta lei e ao seguinte:

I - dispensa dos valores relativos a 100% (cem por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado à vista; ou,

II - dispensa dos valores relativos a 80% (oitenta por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até duas parcelas, cujo vencimento da primeira se dará no ato da concessão do benefício e o da segunda em trinta dias após esta data.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou

Prefeitura Municipal de Iguatu
Avenida Rui Barbosa, s/nº, Bairro São Sebastião.

Julius



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Além do previsto no caput deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que, mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia na evasão das obrigações fiscais pelo sujeito passivo;

§ 2º. Ressalvam-se à vedação constante neste artigo as multas aplicadas em conformidade com o artigo 134, III, f - Código Tributário do Município de Iguatu, desde que o sujeito passivo requeira, em conformidade com esta lei.

§ 3º. Também não poderão ser contemplados com os benefícios de que trata esta lei os contribuintes que possuírem débitos referentes ao exercício de 2010, ainda que a exigibilidade destes esteja suspensa (art. 151 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional).

Art. 4º. Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas, a partir da data da respectiva solicitação.

Parágrafo Único. A regra disposta no caput deste artigo não se aplica aos contribuintes que já obtiveram o parcelamento de seus débitos e só saldaram a primeira parcela, e que estejam com mais de duas parcelas em atraso.

Art. 5º. Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1º desta lei poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar a Procuradoria Geral do Município, no tocante às Execuções Fiscais em curso, a conceder ao executado, dispensa de juros e multas nos percentuais e prazos previstos nos incisos I e II, do art. 2º desta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, e somente deferindo os pedidos de parcelamentos, após assinatura de acordo judicial nos autos do processo, que deverá ser devidamente homologado por sentença.

Art. 6º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado, protocolizado na Secretaria da Administração Finanças e Planejamento ou na Procuradoria Geral do Município, cada uma em sua área, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, nele constando, inclusive, expresso reconhecimento da dívida negociada e renúncia explícita ao direito de promover qualquer ato, ainda que extrajudicial, que vise desconstituir sua cobrança.

Art. 7º. Durante a vigência deste programa, qualquer inadimplência tributária, a que o sujeito passivo tenha dado causa, acarretará sua imediata exclusão com o conseqüente lançamento de ofício dos créditos tributários dispensados por ocasião da adesão.

Jullia

Prefeitura Municipal de Iguatu
Avenida Rui Barbosa, s/nº, Bairro São Sebastião.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 27 de Outubro de 2010.

JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO